



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.002249/2008-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.150 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente PEDAGIO CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO DE INGRESSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR.

A regularização de pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser realizada até o fim do prazo para a realização da opção, sob pena de indeferimento da opção (Resolução CGSN n° 4/2007, art. 7º, §§ 1º e 1º-A).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-33.807 da 1ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e manteve o despacho decisório.

Aos 25/06/2008, a contribuinte, ora Recorrente, protocolou petição requerendo a inclusão retroativa no Simples Nacional alegando que, desde a constituição, é optante do Simples Federal e que não foi automaticamente enquadrado no Simples Nacional devido à existência de pendências identificadas pelo sistema, quais sejam: (i) pendência cadastral ou fiscal com o Estado: Minas Gerais e (ii) débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. Informou que, em 26/06/2007, a pendência com o Estado de Minas Gerais era em razão de omissão de envio de informações e, então, enviou o SAPI ao Estado de MG e que, em relações aos débitos com a Receita Federal, efetuou o pagamento em 18/07/2007. No entanto, em razão de erro de interpretação do seu contador, não efetuou a opção em tempo hábil para inclusão no Simples Nacional, fato que considera um erro de fato. Em janeiro de 2008, efetuou a opção pelo Simples Nacional e teve o pedido deferido a partir de 01/01/2008. Por fim, requereu a inclusão retroativa no Simples Nacional de 01/07/2007 a 31/12/2007 em razão de ter demonstrado sua intenção inequívoca pela opção de inclusão no Simples Nacional.

Através do Despacho Decisório DRF/VAR/SACAT, de 21/09/2010 (fls. 94), a Recorrente teve seu pedido indeferido.

O interessado apresenta manifestação de inconformidade (fls. 96/101), reafirmando a inicial e complementando que “*se não houvesse a correção da irregularidade cadastral junto à Fazenda Estadual, jamais teria efetivado sua opção logo no mês de janeiro de 2008, bem como emissão de Certidão Negativa que ora se apresenta*”. Acrescenta que uma mera pendência cadastral não é impedimento para o ingresso no Simples Nacional, conforme jurisprudência que anexa

Inconformado com a decisão, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade (fls. 96 a 101) ratificando as informações apontadas no Requerimento inicial.

Em decisão colegiada, a DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2007 INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PRAZO EXPIRADO.

Deixando a pessoa jurídica de fazer a opção para o Simples Nacional na época própria, no período de 01/07/2007 a 20/08/2007, não há como aceitar o pedido de opção com efeito retroativo..

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Contra o acórdão da DRJ, a Recorrente apresentou recurso voluntário destacando, em síntese, o seguinte:

(i) a regularização das pendências apontadas no momento da opção pelo Simples Nacional;

(ii) que após várias tentativas, não recebeu da Fazenda Estadual informações acerca da regularidade da empresa no sistema;

(iii) do inequívoco interesse da empresa em ser enquadrada pelo Simples Nacional;

(iv) que protocolou petição junto à Arrecadação Fazendária do Estado de Minas Gerais em 20/11/2010, pedindo manifestação sobre o indeferimento da opção no SIMPLES pela Receita Federal, bem como Certidão sobre sua regularidade junto ao Estado de Minas Gerais referente ao período julho a dezembro de 2007, mas; infelizmente, a referida secretaria não respondeu satisfatoriamente ao requerimento;

(v) que a pendência com o Estado de Minas Gerais era apenas cadastral e foi devidamente solucionado dentro do prazo regulamentar e que não efetuou a opção pelo Simples Nacional por erro de fato, visto o contador desconhecer a necessidade de realização do requerimento, pensava ser automático;

(vi) requereu o enquadramento como optante do Simples Nacional, retroagindo essa opção para 1º de julho de 2.007 a 31 de dezembro de 2007.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Sintetizando os fatos e documentos constantes no processo, identifica-se que a contribuinte foi cientificada da não inclusão no Simples Nacional em razão de pendências impeditivas apontadas pelo sistema, vide fls. 21.

Em 25/06/2008, a Recorrente apresentou solicitação de inclusão ao Simples Nacional alegando que a pendência junto ao Estado de Minas Gerais era meramente cadastral e que foi resolvido em tempo hábil para realização da opção pelo Simples Nacional, da mesma forma os débitos federais foram quitados em 18/07/2007.

É incontroverso no processo que a empresa, em 16/07/2007, manifestou interesse em optar pelo Simples Nacional, bem como recolheu os impostos relativos ao Simples Nacional demonstrando a intenção inequívoca pela citada opção.

A Lei Complementar nº 123/2006, revogou a Lei nº 9.317/96 (Simples Federal), e instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, assim dispondo em seu artigo 16:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano calendário.

[...]

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. [...]

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

O ato do Comitê Gestor que regulou a opção pelo Simples Nacional foi a Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007, que, em seus arts. 17 e 18, estabeleciam o seguinte:

Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007)

Art. 18. Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as ME e EPP regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma das vedações previstas nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007)

Ou seja, era de conhecimento da contribuinte que deveria realizar a opção pelo Simples Nacional até o último dia do mês de janeiro. No caso concreto, em 31/01/2009, a empresa já tinha conhecimento que possuía débitos não suspensos, visto ter recebido a comunicação de exclusão do Simples, contudo, até a data final determinada pela norma acima transcrita, a contribuinte não havia solucionado as pendências.

Comungo da posição de que, havendo comprovação de erro de fato, bem como sendo possível identificar a intenção do contribuinte em aderir ao sistema, por meio de recolhimento de tributos em Darf-Simples e apresentação de Declarações Anuais Simplificadas, a opção pode ser retificada de ofício.

Contudo, tal opção só poderá ser realizada se for possível identificar que as pendências que impediram a opção da Recorrente foram de fato regularizadas.

Em relação às pendências perante a Secretaria da Receita Federal no valor R\$45,43 (quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos) vencido em 30-04-2005, e R\$48,84

(quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) vencido em 31-10- 2005, essas foram regularizadas através de pagamento realizado em 18-07-2007, conforme comprovantes anexados aos autos (fls. 13 e 14).

A outra pendência apontada pelo sistema foi perante o Estado de Minas Gerais: o sistema apontava uma pendência cadastral ou fiscal. A Recorrente declara que a pendência era meramente cadastral e colaciona aos autos Consulta de Extrato de Conta Corrente Fiscal Consolidado (fls. 27) demonstrando ter a Recorrente uma pendência relacionada à omissão de entrega da declaração no mês de maio de 2007.

Compulsando os autos, no entanto, não ha nenhum documento que comprove ser essa a única pendência junto ao Estado de Minas Gerais no período de opção pelo Simples Nacional.

A Recorrente informa que tentou inúmeras vezes, até peticionando, conseguir informações quanto a sua regularidade no período em análise, mas não obteve sucesso por excesso de atividades da secretaria em razão da sincronização do sistema. Ocorre que tais requerimentos não foram colacionados aos autos. Há apenas um requerimento datado de 14/12/2010 (fls. 168 a 171), mas que não obteve a resposta que solucionasse a questão.

Dessa forma, em que pese a intenção da Recorrente em aderir ao Simples Nacional, não há nos autos comprovação que a mesma solucionou todas as pendências com o Estado de Minas Gerais no prazo determinado pela legislação. Infelizmente, tal prova é fundamental para solução do caso em análise.

A Recorrente poderia ter colacionado aos autos certidão negativa de débitos junto ao Estado de Minas Gerais, mas não o fez, visto ter se preocupado unicamente em requerer nova tela de pendências cadastrais junto a repartição estadual. A certidão negativa da empresa em julho de 2007 demonstraria que apenas a pendência cadastral impedia a opção.

A certidão de regularidade colacionada aos autos foi emitida em 18/10/2010 (fls 102), não sendo documento hábil para comprovar a inexistência de débitos no período até julho de 2007. Da mesma forma, o deferimento de sua opção pelos Simples Nacional efetuada em 08/01/2008 não comprova se, em jul/2007, havia sido sanada a pendência junto ao Estado de Minas Gerais. Não há nos autos documentos que demonstrem ser a pendência apenas a falta da entrega do SAPI ao Estado de MG.

A Recorrente poderia ainda ter efetuado a opção pelo Simples Nacional, haja vista possuir prazo até 20 de agosto de 2007, mas por equívoco não o realizou no prazo regulamentar. No entanto, tal erro não a esquivava do dever de cumprir com a legislação regulamentar.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes